



PROCESSO Nº 2019.041.226

PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA E OS RESPECTIVOS MOTORISTAS.

IMPUGNANTE: VIA ÁPIA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

DECISÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa: Via Ápia Consultoria e Projetos Eireli, CNPJ nº 28.670.216/0001-83, processo nº 2019.063.052, contra os termos e condições do edital Pregão Presencial nº 099/2019.

O início da sessão de disputa de lances estava designado para o dia 18 de julho de 2019, às 09h, conforme avisos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia (08/07/2019), jornal de grande circulação O Popular (08/07/2019) e divulgação realizada no Portal da Transparência deste Município (04/07/2019).

Assim, considerando que o subitem 7.1 do instrumento convocatório, bem como, o art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determina o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que a mesma foi interposta na data de 16 de julho de 2019, verifica-se que o pleito é tempestivo. Logo, merece ser conhecido, passando-se a análise acerca dos argumentos apresentados.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADO PELA IMPUGNANTE

Ao elaborar sua petição a empresa, ora impugnante, trouxe seus argumentos pelos quais entende haver irregularidades/ilegalidades no edital que prejudicam sua participação no certame, que devem obrigatoriamente ser sanadas, uma



vez que estas são ofensivas à lei de regência e aos princípios que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública em qualquer âmbito.

Para tanto, em resumo sustenta que:

- a) Inexistência de orçamento estimativo e composições dos custos unitários dos serviços;
- b) Falta de informação quanto às especificações mínimas do objeto;
- c) Incongruência técnica quanto ao objeto, o que poderia sugerir suspeita de direcionamento da licitação;
- d) Omissões e contradições no edital que poderiam inviabilizar a formulação da proposta, como: I- Motorista com carga horária indefinida, de acordo com os subitens 5.1.2 e 5.1.3 do TR; II- Inexistência de valor estimado da contratação, conforme subitens 5.1.6 e 5.1.8 do TR; III- Falta de clareza no Termo de Referência quanto à prestação dos serviços, subitem 5.1.1, 5.1.14 e 5.1.16 do TR; IV- Equívoco quanto a estimativa de jornada de trabalho a ser cumprida, subitem 9.1.2 do TR; V- Obrigação para o contratado abusiva ou ilegal, conforme subitem 9.1.10 do TR; VI- Omissão relativa a falta de modelo de carta-proposta quanto à não de obra fornecida pelo contratado.

Do exposto, elencados os pontos aventados pelos impugnantes, passemos a análise dos questionamentos.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.



A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculado o pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Feitas tais ponderações, adentraremos ao mérito.

3.1. QUANTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE CADA SERVIÇO

Insurge a impugnante que não foi disponibilizado orçamento estimativo e composição de custos no Edital do Pregão, tornando inviável a elaboração de propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Alega que o artigo 7, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 prescreve que somente podem ser licitados serviços quando existir orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os custos unitários.

Vale dizer, que a Lei nº 8.666/93 traz modalidades específicas de licitação para procedimentos licitatórios que tem como objeto serviços de alta complexidade.

Sob este prisma, cumpre registrar, que o objeto desta licitação trata de serviço de natureza simples – “*contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhões pipa e os respectivos motoristas*”- tendo sido, portanto, escolhido neste procedimento licitatório a modalidade de Pregão, regido este pela Lei 10.520/02. Observando-se assim, que o dispositivo supracitado não se aplica no caso em tela, conseqüentemente, não se faz necessário a existência de orçamento detalhado de todos os custos.



Nesse contexto, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

“Na licitação na **modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital**, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, §2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade. A Lei 8.666/93, como já dito, reveste-se de natureza de norma geral sobre licitações, enquanto a Lei 10.520/02 é específica sobre pregão. De sorte que, não se verificando antinomias entre os dispositivos da lei específica superveniente e os da norma geral, não se tem derrogações, estando preservada a plena aplicabilidade do art. 40, §2º, inciso II, da Lei de Licitações aos pregões. Ou seja, **a obrigatoriedade da inclusão da Planilha de Custos e Formação de Preços de cada posto de trabalho advém da norma geral. Para não deixar dúvidas, a própria Lei 10.520/02, em seu art. 9º, determina a aplicação subsidiária das normas da Lei 8.666/93.**” (grife nosso) ACÓRDÃO 1513/2013- PLENÁRIO - RELATOR AROLDO CEDRAZ - TCU.

O Acórdão 2989/2018 Plenário do TCU (Relator Ministro – Walton Alencar Rodrigues) também tratou desta matéria:

[...] Ao contrário do que defende a unidade instrutiva, **o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a “divulgação” do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”,** o que é bem diferente. E a **Súmula TCU nº 259/2010**, suso mencionada, deixou assente que, em se tratando de **obras e serviços de engenharia, é obrigatória a fixação de preços máximos**, tanto unitários quanto global, donde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. A propósito, “orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. **O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações**, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e



serviços de engenharia) , c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras) , ambos da Lei de Licitações. Já a **fixação** do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259. **Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado.** Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.** Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. É claro que, **na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória.** E não poderia ser de outra maneira. É que **qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital**, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993. Vê-se, portanto, inexistir qualquer tipo de divergência entre deliberações anteriores do TCU, a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia) , não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. **Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.** (original sem grifos)

Entretanto, mesmo assim, o instrumento convocatório do PP 099/2019 em seu subitem 4.1.3 deixa claro os custos que o licitante deverá apresentar em sua proposta. Mais adiante, no Anexo I (Termo de Referência) do Edital, nos subitens 5.10 e 5.10.1, estão discriminados todos os encargos que devem ser levados em consideração pra elaboração da mesma.

Devido à simplicidade do objeto (locação de caminhões e os respectivos motoristas), não comporta na licitação em questão uma gama de itens/detalhamento de custos, como é o caso de obra e serviço de engenharia.

Ademais, é totalmente desarrazoado a impugnante alegar que este Município não disponibilizou documentos necessários para elaboração da proposta, vez



que no Edital constou todas as características do objeto, carga horária, e demais elementos para execução do contrato.

Outrossim, é imprescindível destacar que embora não seja obrigatório em licitações com modalidade de Pregão constar orçamento/valor estimado. No caso em tela, o valor global foi informado a qualquer interessado, vejamos:

Portal da Transparência - Busca - X Portal da Transparência - PREGÃO x +

transparencia.aparecida.go.gov.br/portaltransparencia/p/services/licitacoes/licitacao/?id=11015

TRANSPARÊNCIA CONTEÚDO RODAPÉ MAPA DO SITE E-SIC

PREGAO N° 099/2019 - Presencial

DETALHAMENTO

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhões pipa e os respectivos motorista.

Modalidade: PREGÃO	Data de Publicação: 04/07/2019
Julgamento: MENOR PREÇO POR ITEM	Situação: EM ANDAMENTO
Data de Abertura: 18/07/2019	Hora Abertura: 09:00:00
Secretaria Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Urbano	
N° de Protocolo: 2019.041.226	Pregoeiro Responsável: MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
Valor Estimado: R\$ 4.956.873,59	Valor Homologado:
Resultado:	
Observação:	

Frisa-se, portanto, que embora não tenha constado a referência de custos no Edital de forma expressa, tal condição não dá causa a nenhuma irregularidade, estando o instrumento convocatório em perfeita consonância com a Instrução Normativa nº 10/15 do TCM-GO.

Por fim, consigna-se que a informação pretendida pela impugnante já está acessível na página da licitação no Portal da Transparência do Município.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO



A alegação da empresa impugnante de que no Edital do PP 099/2019 existe omissão quanto às especificações mínimas do objeto carece de razão, uma vez que, naquele contém de maneira clara todas as especificações.

Nessa perspectiva, instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Infraestrutura dispôs o seguinte acerca do questionado pela licitante:

Argumenta ainda que existe no edital uma omissão de informação essencial quanto às especificações mínimas do objeto, uma vez que o item “caminhão pipa” a ser licitado não apresenta a “idade mínima” do veículo. Ocorre que o próprio interessado aponta o item 5.2 do termo de referência que especifica que “O veículo Caminhão Pipa **deverá ser novo, no ato da sua apresentação no pátio da SEINFRA**, sendo necessário sua comprovação via DUT do referido caminhão”.

Entende-se que um veículo que deve estar novo no ato da sua apresentação é aquele que não foi utilizado, ou seja, “zero KM”, uma vez que o veículo já utilizado é classificado como semi-novo quando está em bom estado de conservação e tem um, dois ou até cinco anos como a empresa cita na impugnação apresentada.

Em consonância com o fundamentado pela Secretaria de Infraestrutura, os caminhões devem ser novos, conseqüentemente, zero quilômetro, já que se **determina tal condição é o fato do veículo nunca ter sido utilizado**.

Outrossim, este requisito se faz necessário pelas razões já explanadas no próprio instrumento convocatório, subitem 9.6.1, *in verbis*:

9.6.1 (...) **é necessária devido à natureza com que são executados os serviços deste tipo de equipamentos, onde o desgaste e fadiga da estrutura física é muito precoce, aumentando de sobremaneira os riscos de acidentes e reincidência de panes, que por sua vez compromete toda a sequência de serviços em execução, pois um serviço antecede ao outro.** (grife nosso)

Embora não tenha sido especificado o ano de fabricação de maneira expressa, entende-se que ao requerer que os veículos sejam novos, o ano de fabricação seja o do presente exercício. Conquanto a impugnante alegue que tais condições editalícias podem ser consideradas duvidosas, podendo até mesmo estar desrespeitando princípios administrativos, tal alegação é totalmente infundada e incoerente.



A administração pública ao fazer esse **tipo de exigência, diga-se mínima, faz apenas para resguardar que a execução dos serviços seja feita do modo mais eficiente, célere e competente possível**, tentando assim evitar ao máximo quaisquer transtornos e contratemplos na realização das atividades a serem desenvolvidas pela licitante vencedora.

A empresa Via Ápia Consultoria e Projetos Eireli questiona neste quesito mais uma vez a inexistência de orçamento estimativo e respectivas composições de custos, entretanto, como já fundamentado no tópico anterior tal situação não ocorre, não fazendo jus esta alegação.

3.3. DA INCONGRUÊNCIA TÉCNICA QUANTO AO OBJETO ALMEJADO

O suscitado pela empresa de que existe incompatibilidade técnica ao exigir caminhão trucado com capacidade volumétrica de 10.000 litros e que tal solicitação poderia ser uma tentativa de direcionamento da licitação é descabida, vez que nem sequer houve elemento técnico ou jurídico sobre tal situação.

A impugnante afirma nos autos de sua peça uma capacidade para caminhões trucados que acha pertinente, que pode, até mesmo, lhe causar vantagens no certame, pois, sequer traz elementos técnicos e/ou jurídicos aptos a justificar o que alega.

O instrumento convocatório do caso em tela está em perfeita concordância com as leis e princípios que norteiam as licitações, não existe nenhum elemento que restrinja a competitividade do certame, pelo contrario, foram solicitadas especificações mínimas para contratar a empresa que possa atingir com primor a finalidade da administração.

É inviável e desnecessária qualquer alteração no instrumento convocatório, é dever da administração zelar pelo interesse público, o interesse do particular jamais poderá sobrepor a este e qualquer alteração no Edital apenas por



solicitação de um interessado seria desrespeitar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

A fim de garantir que seja sanada qualquer dúvida sobre o pontuado neste tópico, a Secretaria de Infraestrutura manifestou explicando a razão da exigência, observemos:

Alega ainda a empresa recorrente que o segundo lote de caminhões pipa, ao exigir um modelo trucado de 10.000 litros causaria dano ao erário uma vez que, ao exigir um caminhão mais potente esta municipalidade deveria exigir uma capacidade volumétrica maior. Ocorre que a necessidade de realizar a licitação de um caminhão trucado não tem relação apenas com a sua capacidade volumétrica mas sim com a capacidade de tração, tendo em vista que a secretaria de infraestrutura não presta serviço apenas em áreas urbanas com estradas regulares o que gera uma necessidade de licitar um caminhão capaz de circular, mormente, em estradas não asfaltadas e em pavimentações onde estarão propensos a atolamento.

Além do mais, **em tempo algum a licitante demonstra de forma coerente, plausível e concreta o porquê de tal pedido. Logo, como é cediço, o mero inconformismo da impugnante não dá causa a alterações no edital.**

3.4. DAS OUTRAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO EDITAL

a) Motorista com carga horária sem estar definida

De acordo com a fundamentação apresentada pela impugnante, o instrumento convocatório não definiu a carga horária dos motoristas, alegando também omissão ao adicional de remuneração pelo trabalho noturno.

Pois bem. A própria empresa afirma que não foi estipulado o período de trabalho dos motoristas, contudo, a mesma citou em sua petição o subitem 5.1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital que determina de maneira exata a carga horária a ser cumprida pelos motoristas dos caminhões.

Vejamos o que prescreve o subitem supracitado:



5.1.2. Os motoristas terão carga horária de 08 (oito) horas/dia de segunda a sexta-feira e 04 (quatro) horas aos sábados. (*A carga horária poderá ser diurna ou noturna, de acordo com a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano).

Além de definida a carga horária, verifica-se estar plenamente de acordo com a legislação trabalhista. Ora, oito horas por dia de segunda a sexta-feira e quatro horas aos sábados, totalizando assim quarenta e quatro horas semanais, devendo o licitante calcular os custos que terão com os motoristas dos caminhões dessa maneira, via de regra.

Ademais, tanto no subitem 9.4.2 do Edital, como no subitem 5.1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório, traz a possibilidade da carga horária ser cumprida em período noturno, porém que deverão ser observados durante a execução do contrato, *in verbis*:

9.4.2 (*A carga horária **poderá** ser diurna ou **noturna, de acordo com a necessidade da Secretaria**). (grife nosso).

Nesse sentido, existe a possibilidade, como condição de execução do contrato, dos serviços serem prestados, de maneira excepcional, desde que haja necessidade, em horário noturno. O edital traz essa ressalva para situações que podem vir a ocorrer e não gerará nenhum dano/prejuízo ao trabalhador, vez que a legislação trabalhista será sempre observada.

Quanto a esse aspecto, a Secretaria de Infraestrutura foi solicitada a se manifestar, e justificou nos seguintes termos:



Outra alegação da empresa é no sentido de que os motoristas não tiveram suas cargas horárias definidas entre diurnas e noturnas. No que compete à SEINFRA, cabe esclarecer que consta no item 9.1.1 do termo de referência que os equipamentos, itens licitados no presente edital, deverão estar disponíveis **exclusivamente** para esta municipalidade 24horas/dia com previsão de trabalhar turno de 8horas/dia, de segunda a sexta feira entre as 07h00min e 18h00min, com intervalo de 1 hora para almoço. Insta salientar que **o edital prevê a possibilidade de existência de horas extras de acordo com a necessidade das secretarias**. Assim, resta claro no edital que o horário da prestação de serviços pelos motoristas é preferencialmente diurna, sendo que o serviço poderá ser prestado à noite em casos excepcionais dependendo da necessidade da secretaria. o que deve ser calculado pela empresa licitante dentro dos riscos do contrato.

Vale registrar, também, que tal ponto já foi objeto de questionamento, tendo sido o mesmo esclarecido e fundamentado, estando à resposta disponível na página da licitação no Portal da Transparência do Município:

consonância a legislação trabalhista. No subitem 5.1.2 do Termo de Referência, consta expressamente a carga horária a ser considerada.

QUESTIONAMENTO 4:

4- Ainda no item de prestação de serviço fala-se que a carga horária poderá ser diurna ou noturna de acordo com a necessidade da Secretaria. Para composição de custos a empresa tem que contabilizar esse período noturno e não existe no Edital uma planilha com a atual forma do serviço para ser feito esse cálculo.

Resposta: Como esclarecido na resposta anterior, no subitem 5.1.2 do Termo de Referência, consta expressamente a carga horária a ser considerada.

A previsão que menciona a possibilidade de execução de serviços em horário noturno, ou excedente (hora extra), tem caráter informativo, sendo que, em tal circunstância, durante a execução contratual, se houver necessidade de serviços em horários noturnos, bem como horas extras, o cálculo será realizado conforme legislação trabalhista (vide subitens 9.1.4 e seguintes do Termo de Referência).

SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO
Avenida Independência, quadra 23, lote 4, Jardim Ipiranga, Aparecida de Goiânia - Goiás
CEP: 74.968-150 - Telefones: (62) 3545-1223/6504/6039/6012/6037 - CNPJ: 01.005.727/0001-24
Email: diretoria.licitacaoapgyn@gmail.com - Site: www.aparecida.go.gov.br

PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

E mais a frente, restou comprovado que o instrumento convocatório **NÃO** foi omissivo quanto ao adicional de remuneração pelo trabalho noturno e nem desrespeitou as leis trabalhistas como quis o impugnante fazer crer, observemos o disposto no subitem 9.4.13 deste:

9.4.13 **Todos os custos** referentes à mão-de-obra dos motoristas tais como: encargos sociais, **adicionais noturno**, de insalubridade, de periculosidade, tributos, impostos, encargos trabalhistas e previdenciários, seguros, auxílios



alimentação e refeição, auxílios e serviços médicos/odontológicos, auxílio transporte, auxílio funeral, custos financeiros, gratificações e adicionais, acertos e indenizações rescisórias trabalhistas e qualquer outro custo ou despesa que sejam justificáveis ou não, bem como, margens de erros **deverão ser incluídos na composição dos preços.** (grife nosso).

Vale dizer, que foi determinado no Edital, devido ao fato da administração pública haver previsto a possibilidade de necessidade de trabalho além das oito horas por dia e/ou fora do horário habitual, a que gera acréscimo no valor a ser pago ao motorista, que os cálculos para fins de pagamento devam ser de acordo com a legislação trabalhista, analisemos o preceituado no subitem 5.1.5 e 5.1.6 de Anexo I (Termo de Referência) do Edital:

5.1.5. A contratada é responsável pela organização da carga horária e escalas dos seus empregados, quando da necessidade de realização de rotas acima das horas previamente estipuladas nesse Termo de Referência. Em todo caso, **deverá sempre observar a legislação trabalhista vigente.** (grife nosso)

5.1.6. Embora o pagamento seja Mensal a **Contratada receberá pelo serviço com base nos dias e turnos efetivamente trabalhados conforme relatórios de frequência.** (grife nosso)

Conforme observado, o suscitado pela impugnante não carece mais uma vez de razão.

b) Inexistência de valor estimado da contratação

Mais uma vez a empresa pugna a respeito que não existe valor estimado da contratação, vejamos, novamente, o que pode ser visualizado na página do



Portal da Transparência do Município de Aparecida de Goiânia na internet:

The screenshot shows a web browser window with the URL transparencia.aparecida.go.gov.br/portaltransparencia/p/services/licitacoes/licitacao/?id=11015. The page header includes the Prefeitura de Aparecida logo and navigation links: TRANSPARÊNCIA, CONTEÚDO, RODAPÉ, MAPA DO SITE, E-SIC. The main heading is "PREGAO N° 099/2019 - Presencial". Below this, the section "DETALHAMENTO" contains the following information:

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhões pipa e os respectivos motorista.

Modalidade: PREGÃO	Data de Publicação: 04/07/2019
Julgamento: MENOR PREÇO POR ITEM	Situação: EM ANDAMENTO
Data de Abertura: 18/07/2019	Hora Abertura: 09:00:00
Secretaria Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Urbano	
N° de Protocolo: 2019.041.226	Pregoeiro Responsável: MARILDA PEREIRA DA SILVA ALVES
Valor Estimado: R\$ 4.956.873,59	Valor Homologado:
Resultado:	
Observação:	

De maneira controversa a impugnante, a priori, diz que não é possível confeccionar sua proposta já que não foi disponibilizado o orçamento detalhado dos custos, mas transcreveu na sua peça exordial os subitens do Anexo I (Termo de Referência) do Edital que narra à forma como o valor estimado foi elaborado, *in verbis*:

5.5.16. **O valor estimado** foi elaborado considerando o ano com 255 dias úteis.

5.5.17. Dias úteis do expediente funcional da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, são aqueles que não sejam sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, via Decreto do Exmo. Senhor Prefeito, no expediente da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

5.5.18. Desta forma é colocado o mínimo de horas/mês úteis garantido por veículo(s)/máquina(s) pesada(s), para que seja apontado mês a mês, citemos por exemplo em Fevereiro/2018 teve 18 dias úteis, já em Janeiro/2018 teve 22 dias úteis e assim sucessivamente (vide planilha anexa). (grife nosso)

Com base nisso, fica claramente demonstrado a forma que foi balizada o orçamento e indica a metodologia que o licitante pode utilizar para formular sua proposta.



Frisa-se que não é irregular o fato de não disponibilizar o orçamento e que tal ato não é ilegal, conforme entendimento dos Tribunais de Contas, já que trata-se de licitação na modalidade Pregão.

Nessa perspectiva, foi diligenciado a Secretaria de Infraestrutura a se manifestar sobre o presente contexto, vejamos:

Alega a empresa licitante que o edital não disponibilizou o orçamento estimativo e a composição dos custos unitários dos serviços, o que inviabiliza a elaboração das propostas dos licitantes. No entanto, é sabido que a Lei 10.520/2002 torna facultativa a disponibilização de tal documento, determinando apenas a sua apresentação nos autos do procedimento administrativo. Nesse sentido também é o entendimento do TCU, a exemplo do acórdão 1.513/2013 – Plenário, *in verbis*:

Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, § 2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do

orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade.

Concluí-se assim, que mais uma vez, o instrumento convocatório foi elaborado conforme preceituado em lei.

c) QUANTO A FALTA DE CLAREZA REFERENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Insurge a empresa que existiria uma suposta “confusão” no que é preconizado no Anexo I (Termo de Referência) do Edital no subitem 5.1.4 no que diz respeito ao valor que será pago pelos caminhões mensalmente e subitem 5.1.6 por haver entendido que a partir do disposto ali o pagamento feito a contratada será feito com base apenas nos dias e turnos efetivamente trabalhados.



Em relação o subitem 5.1.4 observemos o que está disposto:

5.1.4. Para os caminhões **não será calculado valor excedente**, visto que estes já serão locados com disponibilidade exclusiva de 24 horas. (grife nosso)

Como vemos, não existe nenhum tipo de “confusão” em tal dispositivo, o valor a ser pago a cada caminhão é mensal e invariável, pois o mesmo está sendo locado para estar à disposição da administração pública 24h por dia, sendo indiferente para fins de pagamento se estas horas são produtivas ou improdutivas. Entretanto, conforme dito anteriormente, poderá ser necessário a execução de trabalho em horário noturno ou hora extra, circunstância que poderá variar, mas o pagamento será pelo que for executado.

Houve um enorme equívoco quanto ao que foi interpretado pela empresa no tocante ao subitem 5.1.6, pois ao contrário do que esta afirma em sua peça, tal subitem não indica que a contratada só receberá pelo valor fixo independente de jornada e horário de trabalho.

O que este prevê é que além do preço pago mensal pela locação do caminhão que deverá estar disponível exclusivamente para a administração pública 24h por dia, o valor a ser pago aos motoristas pode variar devido as horas extras e/ou adicional noturno. Obviamente, existe esse dispositivo no instrumento convocatório com a finalidade de respeitar as leis trabalhistas.

Logo, conforme o narrado não existe em nenhum momento informação dúbio no edital, este é totalmente objetivo ao explicar como se dará a prestação do serviço.

d) DO ERRO QUANTO À ESTIMATIVA DE JORNADA DE TRABALHO A SER CUMPRIDA PELA CONTRATADA



Suscita a impugnante que conforme o subitem 9.1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, que a previsão de trabalhar seria de 11 horas por dia e não de 8 horas por dia, vez que diz que a jornada seria das 07h às 18h, vejamos:

9.1.2. Os equipamentos, durante a execução do contrato, deverão ficar disponíveis exclusivamente para a Prefeitura de Aparecida de Goiânia, 24 (vinte e quatro) horas/dia com previsão de trabalhar turno de 8 horas/dia, de segunda a sexta feira entre as 07h00min e 18h00min, com intervalo de 1 hora para almoço.

Percebe-se que a empresa interpretou de maneira errônea o subitem acima, pois foi previsto de maneira expressa no subitem 5.1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, que a carga horária será de oito horas por dia de segunda a sexta-feira e quatro horas aos sábados, totalizando assim quarenta e quatro horas semanais, e caso seja de necessidade do Município, qualquer hora extra trabalhada será calculado acréscimo de valor para fins de pagamento do motorista, conforme disposto na legislação trabalhista.

O instrumento convocatório faz a previsão que o horário de trabalho seja das 07h às 18h para fins de escala de seus empregados, vale dizer, que é responsabilidade determinada no Edital da contratada organizar tais escalas, *in verbis*:

5.1.5. A contratada é responsável pela organização da carga horária e escalas dos seus empregados, quando da necessidade de realização de rotas acima das horas previamente estipuladas nesse Termo de Referência. Em todo caso, deverá sempre observar a legislação trabalhista vigente.

Diante disso, percebe-se que não há nenhum equívoco nem ilegalidade acerca do tema.

e) DA OBRIGAÇÃO ABUSIVA PARA A CONTRATADA



Diferentemente do que alude a impugnante, não é abusiva a hipótese elencada no subitem 9.1.10 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, vejamos:

9.1.10. Na hipótese de a Contratante utilizar eventualmente motorista de seu quadro de servidores nos veículos locados, deverá ser relatado expressamente e formalmente no apontamento, e, reduzido o valor pecuniário correspondente ao motorista/operador na planilha de medição, que antecede a emissão da Nota Fiscal/Fatura.

Embora o inconformismo da empresa, tal previsão não é abusiva nem ilegal, pois o que de fato dispõe o subitem acima é que de maneira excepcional, durante a execução do contrato poderá surgir a necessidade de **motoristas do Município** utilizarem os caminhões locados para uso exclusivo desta administração pública.

A impugnante também alega que a inserção do subitem acima transcrito gera uma insegurança técnica e jurídica, tendo em vista a possibilidade de ocorrer um incidente provocado por um servidor do Município e não existir no edital previsão sobre a responsabilidade civil e/ou criminal ou acerca da reparação dos danos próprios e contra terceiro.

Entretanto, não prospera o argumento até porque o próprio edital prevê no subitem 5.3.4.2 do Termo de Referência (Anexo I) que todos os veículos deverão ser segurados. Nesse aspecto, assim se manifestou também a Secretaria de Infraestrutura:

Ainda, no que tange à alegação de que há no edital inserção de obrigação abusiva ou ilegal para o contratado, sustentando que a inserção da possibilidade dessa municipalidade utilizar seus próprios motoristas nos caminhões estabelece uma insegurança técnica e jurídica, tendo em vista a possibilidade de ocorrer um incidente provocado por um servidor público e não haver previsão no edital acerca da responsabilidade civil e/ou criminal ou acerca da reparação dos danos próprios e contra terceiros, devemos esclarecer que o edital é claro em exigir cobertura securitária com proteção total em caso de roubo, furto, colisão e incêndio no valor mínimo de 100% da tabela Fipe ou outra oficial e cobertura contra perdas por responsabilidades civil, acidente



com morte ou invalidez, por danos causados a terceiros, **dispensando o município de Aparecida de Goiânia de qualquer compromisso indenizatório.**

Assim, temos que o seguro contratado será justamente para garantir qualquer custo com eventual responsabilidade civil causada pelo motorista, independentemente se o vínculo empregatício é com a empresa vencedora ou com o município de Aparecida de Goiânia. Já quanto às possíveis responsabilidades penais, insta destacar que, em regra, o direito penal busca punir a pessoa que infringe a legislação e, por dolo ou culpa, comete um ilícito penal. Nesse caso, a responsabilidade criminal deverá recair sobre o agente que cometeu o ilícito e não sobre a empresa ou o município.

Inobstante a impugnante não tenha concordado, vale registrar que não coleciona em sua peça nenhum fundamento técnico e/ou jurídico que levem a modificação do edital, restando claro se tratar de mero inconformismo.

f) DA OMISSÃO NO MODELO DE CARTA-PROPOSTA DA PARCELA RELATIVA À MÃO DE OBRA FORNECIDA PELA CONTRATADA

A impugnante suscita não existir no edital modelo de carta proposta com um campo para valores propostos da mão de obra de motoristas.

Pois bem. No item 4. do Edital consta todas as informações que a empresa deverá se basear para formular sua proposta, não tendo fundamento nem pertinência o alegado.

Cabe dizer que o modelo de carta-proposta que consta no Anexo II do Edital não vincula os licitantes, **é apenas um modelo, uma mera referência.** Estes possuem total liberdade e discricionariedade para formular suas propostas como desejarem, sempre levando em consideração todos os custos que devem compor esta. Em nenhum momento é exigido apresentação detalhada de todos os custos, tal requerimento só ocorrerá, conforme subitem 5.10 do Edital, para o licitante vencedor do certame, pois este sim deverá apresentar, se solicitado, planilha de custos.



Diante de toda a fundamentação apresentada, concluiu-se que as alegações feitas por parte da empresa Via Ápia Consultoria e Projetos Eireli, não possuem o condão de alterar nenhum item do edital do PP 099/2019, pois tratam de mero inconformismo da impugnante, desse modo, serão mantidos os itens questionados.

Nesse sentido, considerando não haver plausibilidade jurídica na pretensão a impugnação *sub examine* não merece acatamento.

4. DO POSICIONAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

A pregoeira, com o intuito de proceder a análise e conclusão do julgamento da impugnação, remeteu os autos a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para que estas emitissem seus fundamentos acerca dos pontos impugnados pela empresa a fim de garantir total segurança jurídica para o certame da presente licitação, vejamos o qual foi o posicionamento de cada uma.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO:



PROCESSO	2019.041.226
ASSUNTO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Aparecida de Goiânia, 17 de Julho de 2019.

DESPACHO GAB. SDU. 359/2019.

Em atenção A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa VIA APIA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente, ressaltamos que as argumentações apresentadas pela licitante não devem prosperar, visto que o edital atende aos princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a legislação.

As insurgências da licitante referem-se, a uma eventual inexistência de orçamento estimativo com composição dos custos unitários da contratação, omissão de informações quanto ao objeto, e apontam direcionamento na licitação.

No entanto, as cláusulas e especificações contidas no edital, são claras e objetivas, tendo sido elaboradas para atender os serviços executados pela administração, ponderando suas peculiaridades, além de garantir a segurança da execução do futuro contrato.

Assim, concluímos que não merecem acatamento os argumentos apresentados, devendo a abertura do Pregão Presencial nº 099/2019 ser mantida para a data marcada.

Atenciosamente,


Max Santos de Menezes
Secretário de Desenvolvimento Urbano

gabinete.desenvolvimento@aparecida.go.gov.br -
sdu.compras@aparecida.go.gov.br

3545-6040

-3545-6038

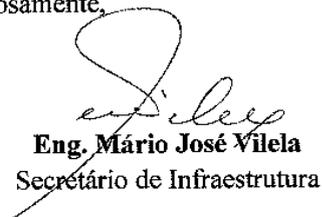
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA:

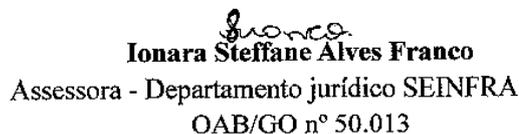


Assim, o departamento jurídico desta pasta entende que o edital não apresenta nenhuma omissão ou irregularidade que poderia acarretar prejuízo às empresas licitantes, opinando pelo não provimento da impugnação apresentada.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eng. Mário José Vilela
Secretário de Infraestrutura


Ionara Steffane Alves Franco
Assessora - Departamento jurídico SEINFRA
OAB/GO nº 50.013

Diante das alegações das respectivas secretarias, restou constatado que não foram apresentados argumentos que ensejem a retificação do Edital.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo, esta pregoeira:

- a) Conhece da impugnação apresentada, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) **Nega provimento nos termos da fundamentação apresentada, e;**



- c) Esclarece que devido ao prazo exíguo para uma análise plausível fez-se necessário o adiamento da sessão de abertura do PP 099/2019 para o dia 29 de julho de 2019 às 09h.

:

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 25 dias do mês de julho de 2019.

Marilda Alves

Pregoeira